



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CERES BRAGA AREJANO - Adv. Frank Pereira Peluffo
Agravado: MARIA KEVELAER RIBEIRO MADRUGA - Adv. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho
Agravado: NOVA PELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. - ME
Agravado: PAULO RENATO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Tramitação: 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Prolator da Decisão: Juíza Graciela Maffei

E M E N T A

PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO. A regra insculpida no art. 649, IV, do CPC/73, reproduzida no art. 833, IV, do CPC/15, que trata da impenhorabilidade do salário, apenas pode ser relativizada na hipótese de percepção de valores vultosos (mais de 50 salários mínimos mensais) ou pagamento de pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Desembargador João Batista de Matos Danda, dar provimento ao agravo de petição da terceira executada, Ceres Braga



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 2

Arejano, para declarar impenhoráveis os valores auferidos a título de salário, devendo ser liberada a constrição constante das fls. 88-89 dos autos do processo.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 147-151, proferida pela Juíza Graciela Maffei, a terceira executada, Ceres Braga Arejano, interpõe agravo de petição, nas fls. 154-175. Pretende a reforma da decisão relativamente ao bloqueio de valores em sua conta bancária.

Não há contraminuta. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EXECUTADA CERES BRAGA AREJANO

I - PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 3

O recurso é tempestivo (fls 153 e 154) e a representação, regular (fl. 100). As custas de execução serão recolhidas ao final, nos termos do art. 789-A, da CLT. Não são noticiados fatos impeditivos do direito de recorrer. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

Não são apresentadas contrarrazões.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE

A terceira executada diz ter sido surpreendida com a presente execução, porquanto não é parte no processo, tampouco se beneficiou da mão de obra da reclamante.

À análise.

Não tendo sido exitosa a execução movida contra a reclamada, há a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento dos atos executórios contra seus sócios. O documento da fl. 45 comprova que a executada Ceres Braga Arejano foi sócia da reclamada principal de 1986 até 1996, período no qual a reclamante trabalhou para a empresa (1º.09.1986 a 31.07.1995) . Embora se trate de sócia retirante, foi beneficiária do serviço prestado pela reclamante à reclamada. Diante disso, é regular sua inclusão no polo passivo da execução. Nega-se provimento ao apelo, nesse ponto.

II - MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 4

Argumenta a terceira executada que já se passaram quase quinze anos do arquivamento do feito, não podendo prosseguir a execução, por conta da prescrição intercorrente.

À análise.

No processo trabalhista não é aplicável a prescrição intercorrente, cujo entendimento é adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula de jurisprudência nº 114. No mesmo sentido, é na Orientação Jurisprudencial nº 11, desta Seção Especializada, *verbis*:

No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.

A propósito, transcrevem-se as seguintes ementas de julgados sobre a matéria proferidos por este Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0267500-72.1991.5.04.0101 AP, em 01/12/2015, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Batista de Matos Danda)



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 5

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada de Execução deste Tribunal. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0060800-47.2004.5.04.0121 AP, em 02/06/2015, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Nega-se provimento ao agravo de petição da terceira executada, no item.

2. PENHORA DE SALÁRIO

A terceira executada não se conforma com a decisão de manutenção da penhora, efetivada em valores de sua conta bancária, na quantia de R\$ 1.000,00. Argumenta que a importância existente na referida conta advém de seu salário, cuja verba é de natureza alimentar e, portanto, impenhorável.

À análise.

Primeiramente, cumpre destacar que tanto os créditos trabalhistas da exequente quanto os salários da terceira executada são igualmente dotados de natureza alimentar, não havendo predomínio de um sobre o outro. Segundo o disposto no art. 649, IV, do CPC de 1973, *verbis*:



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 6

São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Registra-se que essa norma legal, vigente à época da decisão atacada, está repetida no art. 833, IV, do novo CPC, e busca garantir o mínimo necessário à sobrevivência do devedor, preservando os meios pelos quais obtém sua subsistência e de sua família, em respeito ao direito social ao trabalho (art. 6º da CF). Tal entendimento se encontra, inclusive, consolidado na OJ nº 153, da SBDI-II, do TST, *verbis*:

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Dessa forma, o TST tem decidido pacificamente, consoante as ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.
IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. A regra insculpida no



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 7

artigo 649, inciso IV, do CPC apenas pode ser relativizada em hipóteses de percepção de valores vultosos, o que não condiz com a hipótese dos autos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000905-74.2010.5.04.0662 AP, em 12/05/2015, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador João Batista de Matos Danda)

PENHORA. SALÁRIOS. Os salários são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual do salário quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pela executada, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000545-94.2013.5.04.0352 AP, em 23/02/2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Entretanto, enfatiza-se que é possível a penhora de salário para o pagamento de outra verba de natureza alimentar, de acordo com o disposto



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 8

no § 2º do mesmo dispositivo legal, porquanto a norma mencionada permite a relativização da impenhorabilidade dos salários em situações nas quais o executado receba salário vultoso, ou seja, quando a penhora de parte dos rendimentos não prejudica seu sustento. Esse não é o caso dos autos (salário de R\$ 6.817,01 líquidos - fl. 133), não restando comprovado que a executada tem outras fontes de renda.

Diante disso, dá-se provimento ao agravo de petição da terceira executada (Ceres Braga Arejano), para declarar impenhoráveis os valores por ela auferidos a título de salário, devendo ser liberada a constrição constante das fls. 88-89 dos autos do processo.

3. PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118 da SBDI-1, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

2. PENHORA DE SALÁRIO

Peço vênia à Ilustre Desembargadora Relatora, para divergir em parte do voto no tópico em destaque, porquanto entendo deva ser mantida parcialmente a decisão agravada, que julga procedente em parte os



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 9

embargos à penhora, nos seguintes termos:

*" (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à penhora para **determinar a manutenção da penhora sobre R\$ 1.000,00**, liberando-se o excedente para a executada Ceres.*

*Ainda, **determino a penhora sobre o salário da executada Ceres, à razão de R\$ 1.000,00 mensais e 30% das verbas rescisórias**, caso sobrevenha a ruptura do contrato de emprego, (...)" (grifei)*

Em razão do redirecionamento da execução contra os sócios da executada, foi efetuado bloqueio do valor de R\$ 3.397,77 (fl. 88) em conta corrente da executada, ora agravante.

Ciente do bloqueio, a sócia executada interpôs embargos à penhora, alegando a impenhorabilidade dos valores contidos em sua conta bancária, por se referirem ao salário percebido.

A decisão de origem, ora agravada, julga procedentes em parte os embargos, reconhecendo a possibilidade de penhora de parte do salário, em juízo de ponderação, fixando a manutenção da penhora no valor de R\$ 1.000,00 mensais, além de manter a penhora de R\$ 1.000,00 em relação ao já bloqueado no processo.

Nesse aspecto, entendo correta, em parte, a sentença, devendo ser mantida a determinação de penhora mensal, nos moldes em que determinada pelo juízo da execução.

Na forma do art. 649, IV, do CPC de 1973, os salários são impenhoráveis. A penhorabilidade do salário só era possível para o pagamento de



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 10

prestação alimentícia, conforme exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC de 1973, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, tendo inserido alteração em sua redação, consoante disposto em seu **artigo 833**, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)*

Então, tecnicamente, seria possível a penhora de salários, sobretudo porque a lei nova (novo CPC) fala ampliativamente em "prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("*independentemente de sua origem*") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 11

de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade do salário não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§ 1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

*§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.* (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no § 3º do artigo 833 do NCPC, permitindo a penhora de salários do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permite a penhora de salário de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do § 2º



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 12

do artigo 833 do NCPC faz expressa referência ao disposto no § 3º do **artigo 529 do NCPC**, que assim estabelece:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (grifei)

Há, portanto, expressa previsão legal no Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de salário para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos.

Importante registrar a imediata aplicabilidade desta regra, consoante disposição expressa contida no **artigo 1.046 do NCPC**:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Trata-se de questão de direito intertemporal, e pela regra do art. 1046 do NCPC, antes reproduzido, a lei nova aplica-se aos processos antigos - desde que respeitado o ato jurídico processual perfeito.

No caso, na execução em curso foi bloqueado valor da executada, razão pela qual o ato jurídico processual perfeito se consumou, não sendo possível a aplicação da lei nova em relação à penhora já perfectibilizada, que segue a regra vigente à época (CPC/1973). Deve, nesse aspecto, ser liberado integralmente o valor já bloqueado na conta corrente da sócia



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 13

executada, no que acompanho o voto da Relatora.

Por outro lado, em relação à determinação de penhora mensal sobre o salário da executada, por se constituírem em atos a serem praticados sob a vigência do Novo CPC (2015), cabe a observância da nova legislação.

Assim, agora amparado em norma legal, entendo possível flexibilizar a regra de impenhorabilidade, entendimento que este Colegiado já vinha sedimentando, com amparo na regra processual anterior.

Nesse sentido já decidi neste Colegiado, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO NOVO CPC. Caso em que a pretensão do exequente, de ver penhorado parte dos valores percebidos pela sócia da executada a título de salário, encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e § 2º, do Novo CPC. Agravo de petição provido em parte. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0029300-17.2009.5.04.0402 AP, em 19/04/2016, Desembargador João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

No caso concreto, o débito processual atualizado até 27.04.2015 é de R\$



ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 14

14.331,85 (fl. 95), sendo R\$ 12.121,78 devido à parte exequente. O salário da sócia executada, ora agravante, conforme comprovante de rendimentos de fl. 133, é de R\$ 6.817,01 (valor líquido).

Nesse aspecto, a fim de evitar prejuízo à subsistência da sócia executada, entendo razoável e adequado, no caso concreto, a limitação do **bloqueio de valores a R\$ 1.000,00 mensais**, na forma delineada na decisão agravada, o que **corresponde a menos de 15% de seu salário**.

Por conseguinte, voto pelo provimento parcial ao agravo de petição da sócia executada, determinando a liberação integral do valor bloqueado neste processo, mantendo a decisão de origem quanto à determinação de futura penhora mensal no salário da sócia executada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0078200-52.1996.5.04.0122 AP

Fl. 15

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6074.4936.1850.